

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE PAULÍNIA/SP**

Processo n.º 1001059-22.2019.8.26.0428

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano das Recuperandas, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III.I - CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS	3
Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas	3
Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas.....	6
Crédito Trabalhista Excedente	10
III.II - CLASSES II – Créditos com Garantia Real	12
III.III - CLASSE III – Credores Quirografários	13
III.IV - CLASSES IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	16
IV. CONCLUSÃO	16

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de março de 2022.**

II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentados às fls. 7.294/7.312 e 7.996/8.013, razão pela qual deixará de repeti-los na presente circular.

Destarte, passa-se para o tópico da análise do cumprimento do Plano, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea “a”¹, da Lei n.º 11.101/2005.

III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.1 - CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas

De acordo com as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, os credores que optaram por essa opção ou que não

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

manifestaram sua adesão, são pagos nessa modalidade, à vista, com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento).

Nesse diapasão, demonstra-se abaixo o montante pago, até o presente momento, por essa opção, permanecendo o mesmo já apresentado em relatórios anteriores:

Credores	Pagamentos efetuados		
	Pagamento	Data	Total
ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	25.119,65	08/02/2021	25.119,65
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	46.953,73	20/04/2021	46.953,73
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	6.124,43	04/05/2021	6.124,43
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	168.405,89	20/07/2021	168.405,89
Total	246.603,70		246.603,70

Além dos pagamentos acima indicados, constatou-se a realização de pagamentos por meio de depósitos judiciais. A título de conhecimento, retrata-se abaixo, novamente, o montante pago, por essa via, aos referidos credores:

Credores	Pagamentos efetuados		
	Pagamento	Data	Total
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	7.826,05	01/06/2021	7.826,05
LUIZ MANOEL DE SOUZA	17.978,40	04/06/2021	17.978,40
SANDRA DENISE MORANDI	42.568,00	24/03/2022	42.568,00
Total	68.372,45		68.372,45

Sobre os credores pagos por meio de depósito judicial, os detalhes encontram-se descritos no relatório de fls. 7.294/7.312. Como dito naquela oportunidade, não obstante a boa-fé por parte das Recuperandas em quitar sua obrigação por essa via, o pagamento não foi realizado em conta bancária, como previsto no PRJ, e, por essa razão, o pagamento apenas poderá ser confirmado com o efetivo recebimento da quantia pelos Credores,

o que deve ser comunicado, oportunamente, a esta Administradora Judicial, motivo pelo qual se repisa a informação.

Conforme informado na circular anterior, destaca-se, ainda, que esta Auxiliar identificou, por demandas de crédito que correm em apenso à Recuperação Judicial, que as Recuperandas quitaram credores trabalhistas por meio de coobrigados, a exemplo do Sr. Nilton Jader Talarico.

Em razão disso, como dito no Relatório passado, reforçou-se às Recuperandas que toda e qualquer quitação de credores sujeitos aos termos do Plano deve ser comunicada a esta Administradora Judicial.

Além disso, solicitou-se os detalhes das quitações ocorridas até aqui, para análise, fiscalização e futuro reflexo nos Relatórios de Cumprimento do Plano posteriores, tendo as Recuperandas encaminhado as informações e, por isso, elas se encontram em análise e tratativa administrativa.

Vale rememorar, ainda, que os valores pagos aos credores relacionados abaixo divergem daqueles de fato devidos, quando mensurados em conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, posto que, ao final, quando considerado o saldo global, tem-se que as Recuperandas efetuaram pagamentos com diferenças **a maior**, os quais totalizaram a quantia de R\$ 597,71 (quinhentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), em valores históricos:

Credores	Diferenças
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	19,25
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	77,42
LUIZ MANOEL DE SOUZA	44,21
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	10,10
SANDRA DENISE MORANDI	446,73
Total	597,71

Em suma, as diferenças apuradas foram geradas em função dos seguintes pontos aplicados pelas Recuperadas em seu controle de pagamento e que se encontram em dissonância com o pactuado no PRJ: **I)** aplicação de juros compostos; e **II)** atualização dos encargos financeiros até a data do fornecimento dos dados bancários.

No mais, insta informar que em relação aos credores que receberam os créditos em valores superiores àqueles de fato devidos, as Recuperandas os notificaram, em 29/11/2021, os senhores Marco, Luiz e Elisabete, além dos representantes do Espólio de Alessandro Aparecido Sales, requerendo a devolução dos valores, o que permanece pendente de regularização até o momento.

A nova credora nessa situação, a Sra. Sandra, ainda não foi notificada, porém, para ela se mantenha em igualdade com os demais credores, deverá também ser instada para que devolva a quantia que foi paga a maior do que o devido. Assim, as Recuperandas deverão cuidar de agir dessa forma e, ainda, noticiar a esta Auxiliar quando a medida for tomada.

A Sociedades Empresárias se comprometeram, ainda, a trazer a esta Auxiliar do Juízo informações periódicas relativas à solicitação de ressarcimento dos valores que foram, eventualmente, pagos a maior, possibilitando, assim, que a fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial seja realizada a contento. Até a conclusão do presente relatório, não foram trazidas novas informações, de forma administrativa, sendo que esta Administradora Judicial continuará acompanhando a problemática, até a regularização em definitivo.

Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Em conformidade com o pactuado no Plano de Recuperação Judicial, os credores que optaram por essa modalidade de pagamento teriam seus créditos pagos a partir de janeiro de 2021, com término, em razão do já relatado julgamento do Agravo de Instrumento nº 2046854-86.2021.8.26.0000, em **14/01/2022**.

Nesse espeque, demonstra-se abaixo os valores quitados pelas Recuperandas, até o presente momento deste relatório:

Relações de Credores	Total pago
ADILSON DONIZETE DE PAULA	103.963,71
ALESSANDRA CRISTINA SIMÃO	30.123,62
ERICA BRUNELLI	2.217,00
MANUEL GONÇALVES PACHECO	51.492,72
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	150.000,12
SILVANA DE ALMEIDA CARDOSO	1.531,32
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	2.535.613,20
SERGIO BATISTA DE JESUS	116.188,92
WELLINGTON GARCEZ SILVA	651,72
Total	2.991.130,61

Conforme mencionado nas circulares anteriores, os valores pagos ao credor ADILSON DONIZETE DE PAULA, até o momento, totalizam o percentual de 80% (oitenta por cento) do devido, sendo os outros 20% (vinte por cento) destinados ao seu advogado, Dr. Marcelo Custódio. Segundo as Recuperandas, o pagamento foi operacionalizado desta forma em atendimento ao pedido do advogado, que apresentou procuração com poderes para receber e dar quitação.

É importante destacar que o credor SERGIO BATISTA DE JESUS, patrono do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO, encontra-se

com seu crédito pendente de decisão definitiva, no competente incidente de crédito que tramita em apenso aos autos da Recuperação Judicial. Entretanto, as Recuperandas já pagaram diretamente a ele o montante de R\$ 116.188,92 (cento e dezesseis mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos).

Cumprе mencionar que, ao analisar os pagamentos efetuados pelas Sociedades Empresárias, constatou-se que os valores pagos divergem daqueles de fato devidos, quando mensurados em conformidade com o estabelecido no PRJ, posto que, **ao final, quando considerado o saldo global**, tem-se que as Recuperandas efetuaram pagamentos com diferenças **a menor**, os quais totalizaram a quantia de R\$ 12.792,53 (doze mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), em valor histórico:

Relações de Credores	Diferenças
ADILSON DONIZETE DE PAULA	(2.387,86)
ALESSANDRA CRISTINA SIMÃO	(740,54)
ERICA BRUNELLI	(54,50)
MANUEL GONÇALVES PACHECO	(1.265,76)
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	(18.709,21)
SILVANA DE ALMEIDA CARDOSO	(37,60)
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	38.947,58
SERGIO BATISTA DE JESUS	(2.943,56)
WELLINGTON GARCEZ SILVA	(16,02)
Total	(12.792,53)

A título de esclarecimento, o valor, **quando indicado entre parênteses**, significa que foi pago em montante **menor** que o devido, e, **quando não indicado dessa forma**, tem-se que foi adimplido em valor **a maior**.

Imperioso relatar que as diferenças apuradas foram geradas em função das seguintes razões: **I)** não aplicação dos encargos financeiros conforme o disposto na cláusula 7.4 do modificativo ao Plano de

Recuperação Judicial; e **II)** divergência no crédito considerado, pelas Recuperandas, como sendo o pertencente ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO, considerando o que consta no Incidente Processual de Crédito nº 1004859-58.2019.8.26.0428, em que se discute o valor devido ao credor.

Destaca-se que, após deliberações com as Recuperandas, em reunião realizada na data de 07/04/2022, foi comunicado a esta Auxiliar do Juízo que os pagamentos aos referidos credores não foram acrescidos de encargos financeiros e, portanto, isso seria providenciado até o dia 19/04/2022. Como a data prometida para pagamento ultrapassa o dia de fechamento do presente relatório, esses pagamentos complementares serão relatados no próximo Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

No tocante ao crédito pertencente ao credor SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme restou declarado na mesma reunião pelas Recuperandas, elas efetuarão o ajuste para o valor contido no Incidente Processual de Crédito nº 1004859-58.2019.8.26.0428.

Considerando que, nesse caso específico, do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO, o pagamento é a maior do que o de fato devido e não existirão, a princípio, valores futuros para compensação, esta Administradora Judicial entende que, como nos demais casos em que ocorreu a mesma problemática, o referido credor deverá ser notificado para providenciar o ressarcimento do referido valor. As Recuperandas concordaram com o posicionamento e, conforme prometido, farão a notificação.

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Crédito Trabalhista Excedente

Nos termos da cláusula 7.3.2 do Plano de Recuperação Judicial, o excedente dos créditos trabalhistas – ou seja, o que ultrapassa a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos – deverá ser pago a partir de 20/01/2022, e sua liquidação se dará em 30 (trinta) anos, em parcelas mensais.

Cumpra aduzir que, por ora, apenas os créditos dos credores ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA, POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS e SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS excederam a retrocitada limitação prevista no Plano.

Destarte, apresenta-se abaixo os valores quitados pelas Recuperandas, a título da 3ª (terceira) parcela desse excedente, em 21/03/2022, para aqueles credores que forneceram seus dados bancários:

Relações de Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	3ª Parcela	Data	
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	448,34	21/03/2022	1.345,24
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	746,43	21/03/2022	2239,67
Total	1.194,77		3.584,91

Verificou-se que os valores pagos divergem daqueles de fato devidos e mensurados em conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, posto que, **ao final, quando considerado o saldo global**, tem-se que a Recuperanda efetuou pagamentos **a maior**. A diferença histórica perfaz a quantia de R\$ 3.410,64 (três mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), — **a ser objeto de compensação nos pagamentos das próximas parcelas**, conforme demonstrado abaixo:

Relações de Credores	Diferenças	Total
----------------------	------------	-------

	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	444,01	443,93	443,85	1.331,79
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	693,11	692,94	692,78	2.078,83
Total	1.137,12	1.136,87	1.136,63	3.410,62

Esta Auxiliar do Juízo, na já mencionada reunião tida com as Recuperandas, demonstrou os pontos divergentes nos pagamentos efetuados, os quais deveriam ter sido quitados nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial. As Recuperandas se comprometeram a ajustar a apuração dos valores de acordo com o racional empregado por esta Administradora Judicial, conforme critérios e premissas estabelecidos na proposta de pagamento aprovada pelos credores.

Em relação aos pagamentos efetuados a maior do que de o fato devido, como não restou constatada a má-fé das Devedoras, e, ainda, em razão de existir saldo futuro a ser adimplido, poderiam elas compensar as quantias a maior com as parcelas futuras, mês a mês, até que o saldo positivo em favor das Recuperandas seja consumido, ou, ainda, o saldo a maior poderia ser objeto de compensação ao final, com as últimas parcelas do Plano.

Segundo as Recuperandas sinalizaram, as compensações serão feitas ao final dos pagamentos, razão pela qual a escolha deve ser aplicada, sem distinção, para todos os credores que estejam na mesma situação.

Por derradeiro, insta informar que, atualmente, existem 47 (quarenta e sete) credores na referida classe, os quais não foram pagos em razão de não terem apresentado às Recuperandas os seus dados bancários. Segundo as Recuperandas, para aqueles credores com demanda trabalhista em andamento e que já possuem algum crédito arrolado no Quadro

Geral de Credores, foi informada, nos autos desses processos, a necessidade de fornecimento dos dados bancários, para recebimento das quantias na forma do Plano de Recuperação Judicial.

III.II - CLASSES II – Créditos com Garantia Real

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos credores arrolados nesta classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 (doze) meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 (trinta) anos, em parcelas mensais.

Assim, retrata-se abaixo o valor adimplido pelas Recuperandas, a título da 3ª (terceira) parcela, em 21/03/2022:

Credores	Pagamento efetuado		
	3ª Parcela	Data	Total
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	86,82	21/03/2022	260,50
Total	86,82		260,50

Pontua-se que, que os valores pagos divergem daqueles de fato devidos e mensurados em conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, posto que, **ao final, quando considerado o saldo global**, tem-se que a Recuperanda efetuou pagamentos **a maior**. A diferença histórica perfaz a quantia de R\$ 208,17 (duzentos e oito reais e dezessete centavos), conforme demonstrado abaixo:

Relações de Credores	Diferenças			Total
	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	69,42	69,39	69,37	208,17

Total	69,42	69,39	69,37	208,17
--------------	--------------	--------------	--------------	---------------

Esta Auxiliar do Juízo, na já mencionada reunião tida com as Recuperandas, demonstrou os pontos divergentes nos pagamentos efetuados, os quais deveriam ter sido quitados nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial. As Recuperandas se comprometeram a ajustar a apuração dos valores de acordo com o racional empregado por esta Administradora Judicial, conforme critérios e premissas estabelecidos na proposta de pagamento aprovada pelos credores.

Em relação aos pagamentos efetuados a maior do que de o fato devido, como não restou constatada a má-fé das Devedoras, e, ainda, em razão de existir saldo futuro a ser adimplido, poderiam elas compensar as quantias a maior com as parcelas futuras, mês a mês, até que o saldo positivo em favor das Recuperandas seja consumido, ou, ainda, o saldo a maior poderia ser objeto de compensação ao final, com as últimas parcelas do Plano.

Segundo as Recuperandas sinalizaram, as compensações serão feitas ao final dos pagamentos, razão pela qual a escolha deve ser aplicada, sem distinção, para todos os credores que estejam na mesma situação.

Por derradeiro, insta informar que existe, na referida classe de credores, 1 (um) credor que não foi pago, sob a justificativa de que não apresentou os seus dados bancários.

III.III - CLASSE III – Credores Quirografários

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos credores arrolados nesta classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que

transcorrida a carência de 12 (doze) meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 (trinta) anos, em parcelas mensais.

Nesse espeque, retrata-se abaixo os valores pagos pelas Recuperandas, a título da 3ª (terceira) parcela, em 21/03/2022:

Relação de Credores	Pagamento efetuado		
	3ª Parcela	Data	Total
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	23.314,76	21/03/2022	69.955,94
AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI	7.091,96	21/03/2022	21.279,42
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MASTER	182,11	21/03/2022	546,42
ESPÓLIO DE BALDONAR LOPES - INVENTARIANTE MARIA ROSA LOPES	412,41	21/03/2022	1.237,43
SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS	8,49	21/03/2022	25,48
USINA ITAMARATI S.A.	1.118,79	21/03/2022	3.356,92
Total	32.128,52		96.401,61

No mais, constatou-se que os valores pagos divergem daqueles de fato devidos e mensurados em conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, posto que, **ao final, quando considerado o saldo global**, tem-se que a Recuperanda efetuou pagamentos **a maior**. A diferença histórica perfaz a quantia de R\$ 77.037,07 (setenta e sete mil, trinta e sete reais e sete centavos), conforme demonstrado abaixo:

Relações de Credores	Diferenças			Total
	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	18.641,69	18.634,41	18.627,50	55.903,60

Relações de Credores	Diferenças			Total
	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	
AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI	5.670,49	5.668,27	5.666,18	17.004,94
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MASTER	145,61	145,55	145,50	436,66
ESPÓLIO DE BALDONAR LOPES - INVENTARIANTE MARIA ROSA LOPES	329,74	329,62	329,50	988,86
SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS	6,79	6,78	6,78	20,36
USINA ITAMARATI S.A.	894,59	894,19	893,87	2.682,65
Total	25.688,91	25.678,83	25.669,32	77.037,07

Esta Auxiliar do Juízo, na já mencionada reunião tida com as Recuperandas, demonstrou os pontos divergentes nos pagamentos efetuados, os quais deveriam ter sido quitados nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial. As Recuperandas se comprometeram a ajustar a apuração dos valores de acordo com o racional empregado por esta Administradora Judicial, conforme critérios e premissas estabelecidos na proposta de pagamento aprovada pelos credores.

Em relação aos pagamentos efetuados a maior do que de o fato devido, como não restou constatada a má-fé das Devedoras, e, ainda, em razão de existir saldo futuro a ser adimplido, poderiam elas compensar as quantias a maior com as parcelas futuras, mês a mês, até que o saldo positivo em favor das Recuperandas seja consumido, ou, ainda, o saldo a maior poderia ser objeto de compensação ao final, com as últimas parcelas do Plano.

Segundo as Recuperandas sinalizaram, as compensações serão feitas ao final dos pagamentos, razão pela qual a escolha deve ser aplicada, sem distinção, para todos os credores que estejam na mesma situação.

Por derradeiro, insta informar que existem, na referida classe, 36 (trinta e seis) credores que não foram pagos, sob a justificativa de não terem apresentado os seus dados bancários.

III.IV - CLASSES IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos credores arrolados nesta classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 (doze) meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 (trinta) anos, em parcelas mensais.

Embora o período de carência tenha se encerrado, os pagamentos não foram efetuados em razão da ausência de fornecimento dos dados bancários pelos credores, de forma que existem, na referida classe, 7 (sete) credores que não foram pagos.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que as Recuperandas estão cumprindo com o seu Plano de Recuperação Judicial**, porém, com as ressalvas feitas acima.

Com relação à **Classe I, especificamente no tocante à sua “Forma Padrão de Pagamento”**, é necessário que as Recuperandas, conforme indicado, não incorram nas mesmas problemáticas de pagamento, em caso de aplicação futura da cláusula, bem como posicionem esta Auxiliar, periodicamente, sobre as devoluções dos valores excedentes.

Ainda com relação à **Classe I, no tocante à “Opção de Pagamento”**, tem-se que os créditos quitados por essa modalidade precisam ser regularizados, nos termos apresentados por esta Auxiliar.

No tocante aos pagamentos dos credores pertencentes às **Classe I (créditos que superam os 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos), Classe II e Classe III**, esta Auxiliar do Juízo, na já mencionada reunião tida com as Recuperandas, demonstrou os pontos divergentes nos pagamentos efetuados, os quais deveriam ter sido quitados nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial. As Recuperandas se comprometeram a ajustar a apuração dos valores de acordo com o racional empregado por esta Administradora Judicial, que por sua vez é de acordo com o Plano de Recuperação Judicial, o que será necessário para que não sejam geradas novas diferenças.

Por fim, convém relatar que as diferenças geradas pelo pagamento a maior a título da 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) parcelas, conforme exposto neste relatório, serão objeto de compensação ao final, com as últimas parcelas do Plano devidas a cada um dos credores.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, dos credores, do N. Ministério Público e demais interessados neste processo.

Paulínia (SP), 29 de abril de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Lucas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409